



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 346, DE 2013
(Do Sr. Arlindo Chinaglia e outros)**

Dá nova redação ao caput do art. 54 e acrescenta o art. 54-A, ambos do Ato das Disposições Constitucionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-556/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O **caput** do artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de mil e quinhentos reais, reajustado nas mesmas datas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

....."

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

"Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, receberão indenização, em parcela única, no valor de vinte e cinco mil reais".(NR)

Art. 3º A indenização de que trata o art. 54-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias somente se estende aos dependentes dos seringueiros que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, detenham a condição de dependentes na forma do § 2º do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o valor de vinte e cinco mil reais ser rateado entre os pensionistas na proporção de sua cota-parte na pensão.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta é resultado de ampla negociação com a autora da PEC 556/2002, Senadora Vanessa Grazziotin, com a Relatora da Comissão Especial, designada para analisar esta PEC, Dep. Pérpetua Almeida, outros parlamentares representantes da Região Amazônica, e, principalmente, com os nossos heróis denominados Soldados da Borracha, ainda vivos e/ou seus representantes.

A PEC nº 556-A, de 2002, de autoria da nobre Deputada Vanessa Grazziotin, que originou a discussão, a negociação política e inspirou a apresentação desta PEC que ora submeto aos nobres Colegas, propõe, na forma de seu Substitutivo, que os seringueiros recrutados na forma do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, passem a perceber pensão mensal vitalícia de sete salários mínimos, com direito a abono anual de mesmo valor.

O direito dos Soldados da Borracha à pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos mensais foi conquistado durante o processo constituinte. A atual redação do art. 54 do ADCT dispõe que os seringueiros recrutados para o esforço de guerra na produção da borracha durante a Segunda Guerra Mundial têm direito à pensão mensal vitalícia, sem abono anual, quando em situação de carência. Tal benefício se estende aos dependentes, caso também se encontrem em situação de reconhecida carência. Este artigo foi regulamentado pela Lei 7986/1989.

A Proposta da Senadora Vanessa Grazziotin pretende ampliar este direito, sensibilizando esta Casa em função do seu alcance social, que de pronto buscou alternativas que fossem justas, mas realistas. Não por falta de sensibilidade social, mas porque era preciso examinar quanto aos aspectos orçamentários e financeiros. Percebeu-se que a PEC 556/2002 não atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que aumentos de despesa devam ser acompanhados de estudo de impacto orçamentário-financeiro e origem de recursos de rateio. O atendimento ao disposto naquela PEC projeta um impacto financeiro de mais de quinhentos milhões de reais, já que atualmente há 12.872 beneficiários, dentre os vivos e os dependentes. Desses, cerca de 11.500 mil vivem na região Norte, sendo 6 mil no Acre; 3 mil em Rondônia e 2,5 mil no Amazonas.

Embora não fosse possível atender aos nossos Soldados da Borracha com o alcance pretendido na PEC da nobre Senadora, buscou-se uma alternativa que pudesse de fato ajudá-los. Assim, foi introduzida uma novidade, que conta com o apoio do governo federal, na forma da concessão de uma indenização de R\$ 25 mil aos soldados da borracha ainda vivos, e de R\$ 25 mil para os dependentes, devendo este valor ser rateado entre os pensionistas na proporção de sua cota-parte na pensão. Além desta indenização de valor único, concedeu-se um ajuste na pensão mensal vitalícia, modificando a base de cálculo do reajuste da pensão, desvinculando da base de cálculo do salário mínimo. A nossa proposta prevê que o reajuste da pensão mensal vitalícia passe a ser igual às demais aposentadorias pagas pelo INSS.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2013

Proposição: PEC 0346/2013

Autor da Proposição: ARLINDO CHINAGLIA E OUTROS

Data de Apresentação: 01/11/2013

Ementa: Dá nova redação ao caput do art. 54 e acrescenta o art. 54-A, ambos do Ato das Disposições Constitucionais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 196
Não Conferem 008
Fora do Exercício 000
Repetidas 002
Ilegíveis 001
Retiradas 000
Total 207

Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA 1 PSB SP
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 ADEMIR CAMILO PROS MG
4 AELTON FREITAS PR MG
5 AKIRA OTSUBO PMDB MS
6 ALCEU MOREIRA PMDB RS
7 ALEXANDRE TOLEDO PSB AL
8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
9 ALMEIDA LIMA PMDB SE
10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
11 AMIR LANDO PMDB RO
12 ANDERSON FERREIRA PR PE
13 ANDRE MOURA PSC SE
14 ANDREIA ZITO PSDB RJ
15 ANÍBAL GOMES PMDB CE
16 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
17 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA
18 ARACELY DE PAULA PR MG
19 ARLINDO CHINAGLIA PT SP
20 ARTUR BRUNO PT CE
21 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
22 ASSIS CARVALHO PT PI
23 ASSIS MELO PCdoB RS
24 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
25 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
26 BETO MANSUR PRB SP
27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
28 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
29 CARLOS EDUARDO CADUCA PCdoB PE
30 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
31 CARLOS SOUZA PSD AM
32 CARLOS ZARATTINI PT SP
33 CELSO JACOB PMDB RJ
34 CESAR COLNAGO PSDB ES
35 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
36 CHICO LOPES PCdoB CE
37 CIDA BORGHETTI PROS PR
38 CLEBER VERDE PRB MA
39 COLBERT MARTINS PMDB BA
40 COSTA FERREIRA PSC MA
41 DALVA FIGUEIREDO PT AP
42 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
43 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA

44 DÉCIO LIMA PT SC
45 DIMAS FABIANO PP MG
46 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
47 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
48 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
49 EDSON PIMENTA PSD BA
50 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
51 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
52 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
53 EDUARDO SCIARRA PSD PR
54 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
55 ERIKA KOKAY PT DF
56 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
57 EUDES XAVIER PT CE
58 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
59 FÁBIO RAMALHO PV MG
60 FABIO REIS PMDB SE
61 FÁTIMA BEZERRA PT RN
62 FÁTIMA PELAES PMDB AP
63 FERNANDO FERRO PT PE
64 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR
65 FLÁVIA MORAIS PDT GO
66 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
67 FRANCISCO PRACIANO PT AM
68 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
69 GABRIEL CHALITA PMDB SP
70 GENECIAS NORONHA SDD CE
71 GERALDO RESENDE PMDB MS
72 GERALDO THADEU PSD MG
73 GIOVANI CHERINI PDT RS
74 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
75 GLADSON CAMELI PP AC
76 GLAUBER BRAGA PSB RJ
77 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
78 GORETE PEREIRA PR CE
79 GUILHERME CAMPOS PSD SP
80 GUILHERME MUSSI PP SP
81 HÉLIO SANTOS PSDB MA
82 HENRIQUE AFONSO PV AC
83 HENRIQUE FONTANA PT RS
84 HUGO MOTTA PMDB PB
85 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
86 IRACEMA PORTELLA PP PI
87 ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO
88 IVAN VALENTE PSOL SP
89 IZALCI PSDB DF
90 JANETE CAPIBERIBE PSB AP
91 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
92 JAQUELINE RORIZ PMN DF
93 JEAN WYLLYS PSOL RJ
94 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
95 JESUS RODRIGUES PT PI
96 JÔ MORAES PCdoB MG
97 JOÃO ANANIAS PCdoB CE

98 JOÃO BITTAR DEM MG
99 JOÃO DADO SDD SP
100 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
101 JOÃO PAULO LIMA PT PE
102 JORGE CORTE REAL PTB PE
103 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE
104 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
105 JOSÉ LINHARES PP CE
106 JOSÉ MENTOR PT SP
107 JOSÉ NUNES PSD BA
108 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
109 JÚLIO DELGADO PSB MG
110 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
111 LÁZARO BOTELHO PP TO
112 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
113 LEOPOLDO MEYER PSB PR
114 LINCOLN PORTELA PR MG
115 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
116 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
117 LUCIANO CASTRO PR RR
118 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
119 LUIZ ALBERTO PT BA
120 LUIZ COUTO PT PB
121 LUIZ PITIMAN PSDB DF
122 LUIZA ERUNDINA PSB SP
123 MAGDA MOFATTO PR GO
124 MANATO SDD ES
125 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
126 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
127 MARCELO CASTRO PMDB PI
128 MARCIO BITTAR PSDB AC
129 MÁRCIO MACÊDO PT SE
130 MÁRCIO MARINHO PRB BA
131 MARCO TEBALDI PSDB SC
132 MARCUS PESTANA PSDB MG
133 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
134 MARINA SANTANNA PT GO
135 MARINHA RAUPP PMDB RO
136 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
137 MÁRIO HERINGER PDT MG
138 MENDONÇA FILHO DEM PE
139 MIGUEL CORRÊA PT MG
140 MIRO TEIXEIRA PROS RJ
141 MOREIRA MENDES PSD RO
142 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
143 NELSON PELLEGRINO PT BA
144 NICE LOBÃO PSD MA
145 NILMÁRIO MIRANDA PT MG
146 NILSON PINTO PSDB PA
147 ODAIR CUNHA PT MG
148 OSMAR TERRA PMDB RS
149 OSVALDO REIS PMDB TO
150 OTONIEL LIMA PRB SP
151 OZIEL OLIVEIRA PDT BA

152 PADRE JOÃO PT MG
153 PADRE TON PT RO
154 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
155 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
156 PAULO FEIJÓ PR RJ
157 PAULO MALUF PP SP
158 PAULO PIMENTA PT RS
159 PAULO TEIXEIRA PT SP
160 PEDRO EUGÊNIO PT PE
161 PEDRO UCZAI PT SC
162 PENNA PV SP
163 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
164 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
165 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
166 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
167 RENAN FILHO PMDB AL
168 RENATO ANDRADE PP MG
169 RENATO MOLLING PP RS
170 RENATO SIMÕES PT SP
171 ROBERTO BRITTO PP BA
172 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
173 RODRIGO MAIA DEM RJ
174 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
175 RONALDO CAIADO DEM GO
176 RUBENS BUENO PPS PR
177 RUY CARNEIRO PSDB PB
178 SÁGUAS MORAES PT MT
179 SANDRO ALEX PPS PR
180 SANDRO MABEL PMDB GO
181 SIBÁ MACHADO PT AC
182 SILVIO COSTA PSC PE
183 SIMÃO SESSIM PP RJ
184 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
185 TAUMATURGO LIMA PT AC
186 URZENI ROCHA PSD RR
187 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
188 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
189 VAZ DE LIMA PSDB SP
190 VICENTE CANDIDO PT SP
191 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
192 WALDENOR PEREIRA PT BA
193 WASHINGTON REIS PMDB RJ
194 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
195 ZECA DIRCEU PT PR
196 ZOINHO PR RJ

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n.º 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n.º 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.813, DE 14 DE SETEMBRO DE 1943

Aprova o acôrdo relativo ao recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere a artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Acôrdo sôbre recrutamento, encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia celebrado pelo Coordenador da Mobilização Econômica e pelo Presidente da Comissão de Contrôle dos Acôrdos de Washington com a Rubber Development Corporation em 6 de setembro de 1943.

Art. 2º. A Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia (C. A. E. T. A.) de que trata a cláusula 4ª do Acôrdo aprovado por êste decreto-lei, constituir-se-á de três (3) membros, nomeados por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. Dirigirá os trabalhos da Comissão, na qualidade de presidente, o membro que para isso for expressamente designado no ato de nomeação.

Art. 3º. Todos os atos administrativos da C. A. E. T. A. serão firmados por dois dos três membros, ou por um dêles conjuntamente com o assistente de qualquer dos demais.

Art. 4º. Os membros da C. A. E. T. A. nada perceberão como honorários, vencimentos ou gratificações, mas o desempenho de suas funções será considerado como serviços relevantes prestados à Nação.

Art. 5º. O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1943, 122º de Independência o 55º da República.

GETÚLIO VARGAS
A. de Sousa Costa

DECRETO-LEI Nº 9.882, DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza a elaboração de um plano para a assistência aos trabalhadores da borracha.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Comissão de Contrôles dos Acôrdos de Washington do Ministério da Fazenda, elaborarão um plano para a execução de um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção da borracha para o esforço de guerra.

Parágrafo único. O plano deverá ser elaborado imediatamente e submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministro da Fazenda.

Art. 2º Para a execução desse plano, fica constituída uma Comissão composta do Diretor do Departamento Nacional de Imigração e do Diretor Executivo da Comissão de Contrôles dos Acôrdos de Washington, sob a presidência do Ministro do Trabalho, ou seu representante.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em portaria, baixará as instruções que regulem o funcionamento dessa Comissão.

Art. 3º Ficarão à disposição dessa Comissão, para a execução do plano as disponibilidades atuais e o numerário transferidos da Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia - (CAETA) à Comissão de Contrôles dos Acôrdos de Washington, pelo Decreto-lei nº 8.416, de 21 de Dezembro de 1945.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacilio Negrão de Lima.
Gastão Vidigal.

LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO